

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

Concorrência Pública nº 02/2015

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o Recurso Administrativo referente a fase de habilitação interposto pela Empresa MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA relativo à licitação realizada na modalidade Concorrência Pública sob nº 02/2015, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para o término da Construção da Creche do Jardim Planalto, conforme TAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo, Memória de Cálculo, Planilha Orçamentária e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras.

O julgamento da fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 17/04/2015, e o prazo para eventual recurso são de cinco dias úteis a contar da publicação.

Assim sendo, as razões de recurso de fls 727/736 apresentada pela recorrente MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foi impetrada tempestivamente (24/04/2015), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na sua forma original devidamente protocolada na Seção de Licitações da Prefeitura conforme exigência editalícia.

Outrossim, as razões de recurso impetrado pela empresa MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foram amplamente publicadas para ciência e apresentação de contra-razões.

Não foi apresentada nenhuma contra-razões de recurso.

É o relatório.

Pretende a recorrente Maje Construções e Serviços Ltda., através de suas razões contidas em Recurso datado de 24/04/2015, a

f *km* *P* *R* *T* *1*

sua habilitação com fundamento nas alegações apresentadas, precisamente na questão técnica, senão vejamos:

a) sustenta que a Comissão deve pelo Princípio da Razoabilidade, reconsiderar sua decisão para habilitar a recorrente, tendo em vista que seu atestado comprova de forma satisfatória a qualificação técnica exigida no item 5.2.3.2.2 (Acervo Técnico Operacional/Empresa); demonstrando através de sua tese fundamentada que “não é ilegal a exigência de capacidade técnica operacional, desde que seja essencial ao cumprimento da obrigação por parte da empresa a ser contratada. Não é o caso.”

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, além do princípio da razoabilidade, os demais e notadamente o princípio de vinculação ao Edital.

Para efeito de argumentação, os editais de obras são elaborados pela Seção de Licitações, com auxílio dos órgãos técnicos (Secretaria de Obras e Secretaria de Negócios Jurídicos) e, após devidamente publicado para que pessoas interessadas, licitantes, possam usar seu direito de impugná-lo, justamente para sanar eventuais vícios que estejam comprometendo o certame, dentre eles a participação de licitantes. Encerrada essa etapa, sem impugnação, o Edital torna-se lei perante a Comissão Permanente de Licitações, devendo à mesma proceder seu julgamento de acordo com as normas editalícias, pois a função desta Comissão é de apenas executar o ato de julgamento.

Cumpre ainda, esclarecer que os argumentos dispendido nas razões de recurso deveriam ter sido utilizados como matéria de impugnação, justamente para serem analisados pelos órgãos técnicos e quem sabe retirar do Edital referido item 5.2.3.2.2. O que não pode, é justamente o que pretende a recorrente, ou seja, solicitar para esta comissão usar do princípio da razoabilidade para habilitá-la, pois tal exigência não é pertinente para o presente certame. Se é pertinente ou não para o presente certame, não é atribuição desta comissão e, sim dos órgãos técnicos. Porém, é atribuição desta comissão julgar habilitadas aquelas licitantes que realmente atenderam a exigência solicitada no referido item, e foi o que fizemos.


Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da igualdade e o do procedimento formal que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, afastando sempre o formalismo e rigorismo excessivo no momento do julgamento, RESOLVEMOS NEGAR

f Mh C F X 2

provimento ao presente recurso, mantendo a inabilitação da ora
recorrente, ratificando assim a decisão publicada em 17/04/2015.

S.M.J., pelo prosseguimento do certame,
encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.


Birigui, 14 de maio de 2015.


LUCIANI GOMES M. PADOVAN
Presidente


JULIANA GABRIELE MARCOLINO
Membro


RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


ANDRÉ KATSUYOSHI MISAKA
Membro


ROSA MARIA R. C. VILLAÇA
Membro

Engenheiro responsável em subsidiar esta Comissão na análise dos
documentos concernentes a qualificação técnica exigidas em Edital, na
cláusula 5.2.3


Maurício Pereira.....